

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Fernanda de Souza

**ADOLESCENTES EGRESSOS DE PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL: INSERÇÃO SOCIAL NA MAIORIDADE**

**ITUVERAVA
2019**

FERNANDA DE SOUZA

**ADOLESCENTES EGRESSOS DE PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL: INSERÇÃO SOCIAL NA MAIORIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Doutor Francisco Maeda.
Fundação Educacional de Ituverava, como
requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

**Orientador: Prof. MSc. Victor Hugo Polim
Milan.**

**ITUVERAVA
2019**

FERNANDA DE SOUZA

**ADOLESCENTES EGRESSOS DE PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL: INSERÇÃO SOCIAL NA MAIORIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Doutor Francisco Maeda.
Fundação Educacional de Ituverava, como
requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

Ituverava, ____ de _____ de 2019.

**Orientador (a): _____
Prof. MSc. Victor Hugo Polim Milan**

**Examinador(a): _____
Prof.**

**Examinador(a): _____
Prof.**

Dedico esta pesquisa a Deus, que através das inúmeras dificuldades enfrentadas me ensinou que devemos dar valor a toda a oportunidade surgida em nossa vida. Aos meus amados pais Osvando e Maria Aparecida (*in memoriam*), ao meu amado Francisco pelo carinho, paciência e pelos incentivos nos momentos de dificuldade. E principalmente, aos amores da minha vida João Victor e Julya Maria presentes em minha vida. Amo vocês, muito obrigado!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, razão da minha existência, pelo dom da perseverança, da fé e da coragem de lutar pelos meus ideais, pelas pessoas de imensurável valor que cruzaram meu caminho e por estar comigo nos momentos difíceis desta etapa da vida.

Ao ilustre professor Dr. Victor Hugo, por aceitar me acompanhar nesta fase de TCC, me auxiliando para construir meu trabalho da melhor maneira. Agradeço sua atenção, seu cuidado e toda sua exigência. Fizeram toda a diferença neste processo. Obrigada pelo apoio e incentivo constantes quando as dificuldades surgiram.

A todos os demais professores que fizeram parte dessa caminhada, inesquecíveis para mim, sintam-se abraçados.

A Faculdade Doutor Francisco Maeda, por me apresentar um mundo novo, onde a diversidade e o conhecimento científico caminham juntos.

A todos aqueles que estão e estiveram de certa forma envolvidos na minha formação meu muito obrigada.

“Até aqui me ajudou o Senhor.” I Samuel 7,12.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que pareciam impossível.”

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo verificar a existência de proteção normativa no ordenamento jurídico brasileiro para adolescentes que vivem em acolhimento institucional no Brasil, com destaque ao trabalho desenvolvido e voltado á preparação para o desligamento institucional em função deste ter atingido maioridade civil dentro dessa instituição. O estudo objetivou, ainda, verificar a responsabilidade que envolve o desligamento, devendo ser consideradas as necessidades que os levaram a estar lá, destacando o papel da família, sociedade e Estado. Tendo a legislação como mecanismos para a efetivação da proteção integral garantida para crianças e adolescentes, a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se a existência da proteção normativa quando se acoplam os princípios da proteção integral presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente com as diretrizes do Estatuto da Juventude, da mesma sorte não existem políticas públicas específicas que resguardam jovens egressos das unidades de acolhimento institucional, e esse trabalho procurou demonstrar em seu transcorrer. Assim, esta pesquisa divide-se em três capítulos, no primeiro uma breve contextualização do início da institucionalização no Brasil, no segundo momento se enfatiza o direito fundamental a convivência familiar presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no ultimo capítulo analisa se a criação de projeto de política pública conforme preconiza o Estatuto da Juventude.

Palavras-chave: Adolescentes. Egressos. Maioridade. Instituição.

SUMMARY

This course conclusion paper aims to verify the existence of normative protection in the Brazilian legal system for adolescents living in institutional care in Brazil highlighting the developed work and turned the preparing to the institutionalized youngster shutdown because he or she has reached the civil age. The study also aimed to verify the responsibility that surrounds the dismissal, considering the needs that led then to be there, highlighting the role of family, society and state. Having legislation as mechanisms guaranteed for children and adolescents, form the 1988's Federal Constitution and the 8.069/90 Law, the Child and Adolescent Statute. The normative protection existence is verified when the principle of integral protection is present in the Child and Adolescents Statute and coupled with the guidelines of the Youth Statute for public policies. Thus, this research is divided into the chapters, the first a brief contextualization in Brazil, the second moment emphasizes the fundamental right to family life present in the statute of children and Adolescents, and the last chapter analyzes whether creation of a public policy project as recommended by the youth statute.

Keywords: Teenagers. Graduates. Majority. Foundation.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

CF/88 – Constituio Federal de 1988

CMAS – Conselho Municipal de Assistncia Social

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criana e Adolescente

CNAS – Conselho Nacional de Assistncia Social

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos a Criana e Adolescente

CONDECA – Conselho Estadual dos Direitos da Criana e do Adolescente

CRAS – Centro de Referncia da Assistncia Social

CREAS – Centro de Referncia Especializado da Assistncia Social

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

IPEA Instituto de Pesquisa Econmica Aplicada

MP – Ministrio Pblico

PAIF – Programa de Atno Integral a Famlia

PIA – Plano Individual de Atendimento

PNAS – Poltica Nacional de Assistncia Social

PNCFC – Plano Nacional de Promoo, Proteo e Defesa do Direito de Crianas e Adolescentes  Convivncia Familiar e Comunitria

PNJ - Poltica Nacional de Juventude

SAI – Servio de Acolhida Inicial

SUAS – Sistema nico de Assistncia Social

TJ – Tribunal de Justia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL E A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.1 Acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil.....	12
2.2 Institucionalização de crianças e adolescentes e as formas de acolhimento	16
3 DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	19
3.1 Do direito a convivência familiar como direito fundamental sob a luz da Constituição Federal e do estatuto da criança e do adolescente.	19
3.2 O conceito de “sujeito de direito” frente á realidade da desvinculação do menor institucionalizado	22
3.3 Impactos e consequências sofridos pela criança e pelo adolescente acolhido	25
4 A REDE DE PROTEÇÃO AOS JOVENS RECÉM-SAÍDOS DE INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO	28
4.1 Projetos de vida e aproximação com a realidade	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38

1INTRODUÇÃO

A luta por direito e cidadania das crianças e dos adolescentes foi e tem sido muito árdua, pois corrigir o estágio com Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude, durante o processo muitas crianças e adolescentes enfrentaram uma série de descuidos, negligências e até mesmo morreram por conta dos maus tratos sofridos no passado.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 foi um grande avanço da sociedade civil na busca por direitos para as crianças e adolescentes, porém a luta continua, em busca de garantias em favor da infância e da juventude que foram tão violadas no passado.

Aqui vale lembrar que de acordo com o Estatuto da criança e do Adolescente, a criança ou adolescente somente serão afastados do convívio da sua família por medida provisória excepcional ou transitória até que seja reinserida em sua própria família ou em família substituta, após sentença.

A importância de se fazer essa pesquisa consiste em verificar a existência de proteção normativa no nosso ordenamento jurídico e sua aplicabilidade real para as crianças e adolescentes que se encontram nessas condições, bem como as marcas que carregarão para sempre em sua história.

O objetivo do presente trabalho é verificar a existência de legislação no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivo específico, investigar que preparo foram dispensados aos jovens que estão próximos de alcançarem a maioridade civil.

Sob essa perspectiva o presente trabalho, utilizou-se metodologia de revisão bibliográfica crítica de autores da área da psicologia, história, sociologia, entre outros, como artigos, dissertações e teses presentes em bases de dados como Scielo, revistas eletrônicas e em sites governamentais como Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Ministério do Desenvolvimento Social.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL E A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil

O acolhimento institucional teve início no Brasil com o surgimento das Rodas dos expostos ainda no início do Período Colonial (1500-1815). Esse instrumento surgiu na Itália no período da idade média de forma cilíndrica e com aberturas externas, essa característica possibilitava os movimentos giratórios, as mesmas eram presas nas janelas ou muro das instituições, e por sua vez as crianças que seriam abandonadas eram colocadas dentro desse compartimento, com o objetivo de manter o anonimato das pessoas que abandonavam crianças ali.

Local este que meninos e meninas de diferentes raças e idades eram deixados à margem da sociedade, em circunstâncias diversas, porém com motivos semelhantes, isto é, abandono e orfandade vinculados à pobreza, à escravidão ou aos códigos morais que não admitiam mães solteiras. Naquela época as crianças eram comumente deixadas nas portas das igrejas, conventos, residências e nas ruas dos principais centros urbanos, onde eram deixadas expostas á animais como cães, porcos que vezes as devoravam. Outras vezes, morriam por desnutrição ou por desidratação devido à exposição solar (ORLANDI, 1985).

Segundo (Rocha, 1987 apud Rizini, 1997), motivos pelos quais se abandonavam crianças eram variados: mães que enfrentavam dificuldades de manter seus filhos e que viam na roda dos expostos uma saída. O dispositivo onde se colocavam os bebês: aparelho, em geral de madeira, do formato de um cilindro, com um dos lados vazados, assentado num eixo que produzia um movimento rotativo, a utilização deste tipo de engrenagem permitia o ocultamento da identidade daquele (a) que o abandonava. Do mesmo modo a manutenção do segredo sobre a origem social da criança resultava da relação promovida entre abandono de crianças e amores ilícitos. Os espaços especialmente destinados a acolher crianças visavam, num primeiro momento, absorver os frutos de tais uniões, como último recurso; mães escravas que achavam que, abandonando seus filhos na roda, estavam livrando-os de terem os mesmos destinos que elas; e, ainda, outras abandonavam seus filhos na tentativa de encobrir transgressões sexuais cometidas.

A roda dos expostos é a primeira forma de acolhimento institucional no Brasil, tendo seu início no Período Colonial e sua abolição em 1950, sendo a única forma de esperança de

sobrevivência para as crianças consideradas expostos, enjeitados, deserdados da sorte, ou seja, situação de abandono daquele período.

Segundo Gonçalves (1997), com a garantia do anonimato do expositor, as rodas serviam também para defender a honra das famílias cujas filhas teriam engravidado fora do casamento, ou ainda como estratégia para se regular a quantidade de filhos de famílias pobres, dado que não havia métodos eficazes de controle de natalidade, além de evitar a ocorrência de aborto e o infanticídio.

De acordo com Marcílio (2011), as crianças acolhidas pela roda eram registradas em um livro de entrada dos expostos, mediante relatório dos eventuais pertences da criança. Registravam-se no livro tudo o que as encontrava com elas, inclusive os dizeres de bilhetes comumente encontrados, e as condições de saúde, onde também se relatava todos os fatos de sua vida cronologicamente (data da morte e causa saídas para casas de amas, para prestar serviços, casamento, emancipação da casa etc.) Os nomes escolhidos para o batismo eram extraídos dos calendários dos Santos da Igreja e de nomes latinos do Império Romano ou da Grécia antiga.

Paralelamente a essa forma de acolhimento institucional, surgem outras formas de assistência à infância, como a criação das instituições para educação de órfãs, que foram instaladas em várias cidades brasileiras por religiosos (irmandades, ordens e iniciativas pessoais de membros do clero), que ofereciam educação e formavam as moças para serem esposas e boas donas de casa, preparando-as para o casamento.

O modo de funcionamento das instituições seguia o modelo do claustro e da vida religiosa. No século XIX, percebem-se algumas mudanças de forma acanhada, porém significativas, com relação à educação nos asilos de crianças, no reinado de D. Pedro II, com o ato adicional de 1834 (Lei n.16 de 12/08/1834). Este determinou que a instrução primária passasse a ser de responsabilidade das províncias brasileiras, os governos das províncias criam escolas e institutos para a instrução primária e profissionalizante em Casas de Educandos Artífices, para crianças e adolescentes das classes pobres (BRASIL, 1990).

Os locais onde funcionavam as casas de Educandos Artífices eram reconhecidos, como modelo asilares devido às mudanças políticas, econômicas e sociais ocorridas a época e impostas pelas políticas de atendimento (RANGEL, 2010).

Para Nunes (2007), corroborando com a campanha para acabar com as rodas dos expostos, que então passaram a ser consideradas imorais e contra os interesses do Estado, cujo processo de industrialização e de desenvolvimento urbano, exigia uma nova fórmula de se

resolver os problemas antigos. A roda dos expostos não combinava com a modernidade que começava a tomar conta do país. Os novos tempos exigiam novas formas de tratar a questão do menor abandonado, carente e infrator.

Com o decorrer do tempo, o novo modelo vigente de assistência ao pobre, liderado pela igreja e baseado nos princípios de caridade, estava desgastado e ultrapassado (RIZZINI, 2009), ocorrendo a transição da assistência social de caráter caritativo para a de caráter filantrópico: A filantropia surgia como modelo assistencial, fundamentada na ciência, para substituir o modelo da caridade. Nesses termos, à filantropia atribuiu-se a tarefa de organizar a assistência dentro das novas exigências sociais, políticas, econômicas e morais, que nascem com o início do século XX no Brasil (MARCÍLIO, 2011).

O modelo caritativo e filantrópico, na grande maioria de suas ações apresenta o mesmo propósito de controle social e o mesmo método de confinamento, o primeiro, de natureza religiosa e asilar, cuidam da pobreza sob o dever de salvá-las, o segundo, baseia-se na cientificidade e é favorável a uma assistência estatal, com preceitos da gestão técnica dos problemas sociais, sob o modelo de normalidade, o que se revelou preconceituoso, caracterizando a criança pobre de “anormal”, “deficiente” ou “delinquente”.

Para Bleger(1995), termo instituição utilizado até então nas políticas públicas se assemelha a um conjunto de normas, padrões e atividades agrupadas em torno de valores e funções sociais; muito embora, também se defina como organização, no sentido de uma distribuição hierárquica de funções que se realizam geralmente dentro de um edifício, área ou espaço delimitado. A existência de crianças e adolescentes abandonados no Brasil perpassam décadas, porém o reconhecimento da criança e do adolescente como um ser com particularidades e como sujeito de direitos é recente, tornando-se obsoleta a ideia de que era um adulto imperfeito, ou até mesmo fossem portadores de patologia social.

As instituições para crianças abandonadas até o momento se tratavam de espaços considerados como depósitos, para menores delinquentes ou desvalidos, com ações correcionais, colocando a criança como réu, induzindo culpabilidade por sua situação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem a difícil empreitada de romper com esse paradigma, por meio do acolhimento ao invés de internação.

Para Baptista (2006), acolher reporta à ideia de cuidado. A prática de acolher, neste contexto, está associada ao referencial de direitos humanos e refere-se à noção de que viver com dignidade é um direito do cidadão. O acolhimento institucional para crianças e adolescentes realizado atualmente é resultado da implantação do Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), com diretrizes pautadas na Proteção integral, diferentes das suas antecessoras na história do atendimento à infância no Brasil.

Hodiernamente a doutrina da proteção integral, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca promover a essas crianças e adolescentes os direitos atribuídos a todos os cidadãos, princípios basilares considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e em situação de risco, expressando um conjunto de direitos a serem assegurados com absoluta prioridade, por meio das políticas públicas.

A garantia de prioridade da criança e do adolescente no atendimento, execução e formulação de políticas públicas, estabelecidas no art. 4º do ECA, compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas a proteção à infância e à juventude.

Posteriormente, do art. 7º até o art. 69 do ECA, são assegurados os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A legislação também prevê a existência do Sistema de Garantia de Direitos, composto por atores sociais que devem prezar pela proteção integral à criança e ao adolescente, por meio dos(CMDCD) Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos públicos criados para a deliberação e o controle da política de atendimento, sendo sua função a determinação e fiscalização das políticas e programas destinados à criança, ao adolescente e à família e a destinação de recursos orçamentários aos fundos da criança e do adolescente que serão utilizados conforme Programação e Plano de Aplicação aprovados pelo referido Conselho.

Os Conselhos Tutelares, instituídos pelo ECA, órgãos autônomos e permanentes de natureza não jurisdicional, cujos membros são eleitos pelo voto direto da população, constituem o Sistema de Garantia de Direitos, sendo dever do Poder Executivo Municipal, manter a infraestrutura necessária para execução de suas ações.

Depois do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aumentaram as ‘casa abrigo’ destinadas a acolher crianças desamparadas ou tuteladas pela justiça, porém, com o claro propósito de servir de abrigo temporário, e não de moradia fixa, como era o caso dos orfanatos (PARREIRA; JUSTO, 2005). Com nova titulação e portões abertos, as instituições que antes desenvolviam a prática de internação de crianças e adolescentes agora têm nova forma de atendimento e passaram a ser denominadas como serviço de acolhimento institucional.

Para Silva (2004), as casas abrigo funcionam de fato, como residência provisória, na qual as crianças permanecem até o retorno ao seu lar de origem ou em caso de impossibilidade, até serem colocadas em família substituta. Foram instituídas mudanças na lei em relação à questão da internação: Há a medida de abrigamento, que é uma medida protetiva, de caráter provisório e excepcional, destinada para crianças e adolescentes em situações consideradas de risco pessoal e social; e há a medida de internação de adolescentes em instituições, que seria uma medida socioeducativa, de privação de liberdade (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Na interpretação ainda no art. 101, em seu §1º do Eca “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Atualmente, em conformidade com a legislação vigente, as instituições de abrigamento têm a finalidade de atender crianças e adolescentes que tenham tido seus direitos violados e que, em razão disso, necessitam ser temporariamente afastados da convivência de suas famílias. Funciona de fato como residência provisória, na qual as crianças permanecem até o retorno ao seu lar de origem ou em caso de impossibilidade, até serem colocados em família substituta (SILVA, 2004).

2.2 Institucionalização de crianças e adolescentes e as formas de acolhimento

O acolhimento institucional é enquadrado como Proteção Social Especial (PSE) de alta complexidade. É uma modalidade de atendimento assistencial que se destina ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abusos sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, situação de rua, situação de trabalho infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata das medidas protetivas de acolhimento de caráter institucional nos artigos 98 e ainda no artigo 102, sendo que no artigo 98 o ECA determina que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçadas ou violados.

Assim, em seu inciso I, o artigo 98 determina que por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; enquanto que o inciso II, verifica que por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e no inciso III, em razão de sua conduta.

Dessa forma, verifica-se que ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja aplicado, via de regra, para todas as crianças e adolescentes, sucede que existem certas medidas, sobretudo, as de proteção, que tendem a se aplicar somente a determinados grupos, principalmente em relação às circunstâncias previstas.

Em relação ao preconizado no inciso I, verifica-se que este engloba uma série de situações advindas de falhas da sociedade ou do Estado. Hoje, por força do preceito constitucional do artigo 227, não somente a família, porém, o Estado e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos que lhes são concernentes, a partir do direito à vida, com o objetivo de que possam crescer e se desenvolver plenamente. Deste modo o Conselho Tutelar tem a responsabilidade de acolher as denúncias de maus tratos e violação de direitos, tomando as providências necessárias à realização das medidas protetivas e socioeducativas (MOREIRA, 2004).

Há uma “rede de proteção” dos direitos de crianças e dos adolescentes, formados por órgãos jurídicos, áreas da saúde e da educação, que trabalham conjuntamente para a garantia da proteção integral desta parcela da população. Durante o período em que a criança e/ou o adolescentes estão acolhidos, cabe a rede de proteção colaborar efetivamente para a construção das condições necessárias para que essas crianças e/ou adolescentes, voltem ao convívio de suas famílias.

Esgotando todas as possibilidades de reintegração ao convívio familiar dispensado pela rede, abre-se a possibilidade de adoção por família cadastrada como adotantes. No entendimento de alguns autores, os fatores o que levam as famílias a terem suas crianças e adolescentes acolhidos é a pobreza e exclusão que causam fragilidade emocional de todos os membros da família envolvidos (MOREIRA, 2014).

As formas de acolhimento institucional podem ser oferecidas em diversas modalidades, com maior ou menor tempo de distanciamento da família, sendo gerido por diferentes instituições governamentais e não governamentais, tais como: abrigo institucional, casa-lar, casa de passagem. Constituem se em formas de “programas de abrigo” assegurados pelo art.101 do ECA.

O abrigo institucional é parecido com uma residência, sendo inserido na comunidade, acolhe uma maior quantidade de crianças e adolescentes. Neste local a criança e os adolescentes recebem alimentação, orientação e cuidados com higiene. Os menores são atendidos por equipe multiprofissional, responsáveis por assegurar as condições necessárias a sua proteção, não se distanciando da educação escolar e fazendo uso dos equipamentos e

serviços disponíveis no local.

A casa-lar é outra forma de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em unidades residenciais. Têm estrutura de uma residência privada, devendo localizar-se em áreas residenciais e seguir o padrão econômico da comunidade onde estiver inserida. As famílias são cadastradas e se comprometem em abrigar temporariamente as crianças e adolescentes acolhidos por medida protetiva, devendo permanecer no município de origem, cabendo ao poder municipal articular os serviços das redes protetoras para auxiliar as famílias.

A casa de passagem/casa transitória é um acolhimento institucional provisório, direcionado para o acolhimento emergencial de crianças e adolescentes, com diferentes perfis, em situação de abandono ou afastamento do convívio familiar. Uma equipe técnica verifica a situação da criança e do adolescente e encaminha ao serviço mais adequado ao caso.

Em 04 de agosto de 2009 houve uma reformulação do ECA, por meio da Lei nº 12.010/2009, a chamada “Lei da Adoção”, que determina a intervenção obrigatória de uma autoridade judiciária todas as vezes que uma criança ou adolescente for encaminhado para qualquer entidade de acolhimento familiar(DIGIÁCOMO,2011).

Em 04 de agosto 2009, foi publicado o documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, organizado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com objetivo de organizar e padronizar o funcionamento dos serviços de acolhimento, e oferecer orientações metodológicas para que possam cumprir suas funções protetivas e de restabelecimento de direitos.

Digiácomo(2011), afirma que a formulação do Estatuto da criança e do Adolescente pretende (além de garantir maior controle judicial sobre acolhimento de crianças e adolescentes), reprimir determinadas ações “abusivas e arbitrárias” como institucionalização desnecessária que geram danos irreparáveis a varias crianças e adolescentes que, em consequência dessas ações foram institucionalizadas de forma desnecessárias.

3 DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

3.1 Do direito a convivência familiar como direito fundamental sob a luz da Constituição Federal e do estatuto da criança e do adolescente.

Os Direitos Fundamentais são formas de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado, estruturados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, estabelece princípios e garantias no caso de crianças e adolescentes, sistematizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (PFAFFENSELLER, 2007).

Nas disposições direito à convivência familiar e comunitária está exposto de maneira evidente nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes o direito de conviver em uma família e numa comunidade. O ECA ressalta que este público deve, preferencialmente, crescer com sua família de origem.

Como descrito em seu art. 19, toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Caso essa convivência seja perigosa ou prejudicial à criança ou adolescente, é cabível a inserção em família substituta, por meio de guarda, tutela ou adoção conforme estipula o artigo 33 do ECA que: A guarda atribui ao guardião vínculo e representação jurídica em relação à criança ou adolescente, obrigando-lhe a promover-lhes a assistência moral, material e educacional, permitindo-lhe, todavia, opor-se a terceiros, inclusive os pais (BRASIL, ECA., 1990).

A tutela é descrita no artigo 36 do ECA como uma maneira de colocação da criança ou adolescente em família substituta. Pressupõe, ao contrário da guarda, a prévia destituição ou suspensão do poder familiar dos pais (família natural). A adoção está posta no artigo 39 do mesmo Estatuto e está definida como medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na

família natural ou extensa.

Embora a normativa legal exista há mais de 20 anos, a proteção social à família não caminhou exatamente de acordo com a proposta da proteção integral de crianças e de adolescentes para a garantia do direito à convivência familiar e dos outros direitos previstos pelo ECA conforme análise de alguns autores (SILVIA; PALMA, 2012).

Segundo Barros (2012) O parâmetro utilizado para apurar a necessidade da retirada da criança ou adolescente do seio familiar é o melhor benefício para a criança e o adolescente, ou seja, é necessário verificar, de forma concreta, que medida tem condições de garantir um ambiente mais apropriado para o desenvolvimento saudável e completo do ser humano.

Afirma ainda que a preferência legal de guarda é da família natural, porque, desta maneira, a criança cresce com seus pais, irmãos e avós. Sendo assim, é necessário zelar todas as tentativas de manutenção da criança com sua família biológica, antes de encaminhá-la para uma família substituta por meio da guarda, tutela ou, até mesmo, adoção.

A família é uma instituição social que independente das variantes de desenhos e formatações da atualidade, é o local onde se inicia a construção dos vínculos de afeto e orientações das relações sociais (MACIEL, 2002).

Desde a emergência do Código de Menores, Decreto 17.943, de 12 de outubro de 1927, o Estado assumiu oficialmente a questão do menor de 18 (dezoito) anos de idade e elaborou práticas institucionais com a finalidade de proteger a infância. Todavia, embora várias mudanças tenham ocorrido em relação aos projetos de assistência visando a essa proteção e à elaboração de práticas institucionais, somente com a CF/1988 e com o ECA/1990 é que se passou a ter uma legislação avançada em termos mundiais para tratar a questão da infância, conferindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de sua proteção integral (RIVA, 2013).

A garantia, entre outros, dos direitos fundamentais comuns aos jovens, no âmbito nacional, foi outorgada pela EC 65, de 13.07.2010, a qual deu nova redação ao art. 227 da CF/1988 e determinou a edição de um Estatuto próprio (227, § 8º, I, da CF/1988). O Estatuto da Juventude entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ocorrida em 05 de agosto de 2013.

O conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalizado tem como finalidade básica o respeito, a dignidade e proteção contra abusos por parte do Estado, disposição de regras e condições mínima para o desenvolvimento humano e sua personalidade (MORAES, 2011).

Deste mesmo modo, a relevância na consideração da proteção e do cuidado que os

laços familiares desempenham na vida das pessoas, ao fazerem parte na construção da identidade de cada membro dentro de uma sociedade. No entanto a sociedade atual é composta por famílias de diferentes arranjos, a vida social foi deixando para trás os modelos conservadores. Conforme Kaslow (2001) existe diversas composições familiares, como se verifica as monoparentais, casais homossexuais com ou sem crianças, família nuclear ou extensas, e pessoas com compromisso recíprocos mas, sem laços legais.

Assim, embora os formatos dos grupos familiares estejam diferentes de épocas remotas, o papel desses novos arranjos continua sendo o de cuidado e proteção de seus componentes.

O princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes tem suas bases legais no ECA, que por sua vez parte do dos princípios emanados da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e da Declaração Universal dos Direitos da Criança. Esse princípio é polemico quando trata do acolhimento institucional, isso porque entende-se que é dever da família prover as condições necessárias ao desenvolvimento integral desta parcela da população, em colaboração com a sociedade e com o Estado.

É interessante ressaltar que, embora a Lei nº 12.010/2009 tenha alterado o texto legal sobre a Convivência Familiar e Comunitária de crianças e adolescentes, visando manter este público junto às suas famílias e potencializando o papel de proteção dessas, ainda existem crianças e adolescentes que não têm como ser reintegradas às suas famílias e nem são adotadas ou inseridas em famílias substitutas, permanecendo em abrigo até atingir a “maioridade”.

Prova disso é o fato de que o Brasil tem atualmente 45.835 crianças e adolescentes vivendo em entidades de acolhimento. É o que demonstra Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2006, p.2), e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), um sistema criado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2009, com objetivo de integrar os dados sobre quem vive em abrigos ou estabelecimentos de acolhimento no Brasil, contendo informações de todas as crianças e adolescentes acolhidos no país (CNCA, 2015).

Esse banco de dados complementa o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), também desenvolvido pelo CNJ em abril de 2008, para apresentar dados sobre pretendentes e crianças ou adolescentes que esperam por uma nova família (CNCA, 2009).

Segundo Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA 2006), São Paulo é o estado com o maior número de crianças e jovens em acolhimento, com

12.899 do total. Na sequência, aparecem os estados de Rio Grande do Sul (5.296), Minas Gerais (4.827) e Rio de Janeiro (4.549). A maioria das crianças e adolescentes em acolhimento é do sexo masculino, chegando a 23.837. Já as crianças e adolescentes do sexo feminino somam 21.998 (CNCA, 2015).

O CNCA revela que existe no Brasil um total de 3.803 instituições de acolhimento, O estado de São Paulo concentra 917 estabelecimentos de acolhimento, o maior número do país. Na lista dos estados que reúnem mais unidades de acolhimento estão também Minas Gerais (508), Paraná (453), Rio Grande do Sul (389) e Rio de Janeiro (217) (CNCA, 2015).

No próximo item será demonstrado e analisado como se dá a proteção a crianças e adolescentes que não contam com a proteção ou possibilidade de convivência com sua família, necessitando vivenciar o serviço de acolhimento institucional.

3.2 O conceito de “sujeito de direito” frente á realidade da desvinculação do menor institucionalizado

Durante a década de 80, com a abertura política em processo, o Brasil apontava progressos no cenário da democracia com a consolidação dos movimentos sociais que reivindicavam e denunciavam constantes violações dos direitos humanos.

No que diz respeito à infância e juventude, aconteceu um intenso movimento a favor de um plano que visava à criação e efetivação de uma nova lei para todas as crianças e adolescentes do país. Houve uma participação significativa na Assembléia Nacional por meio da Comissão Nacional Criança Constituinte, que tinha a função de acrescentar os direitos relativos à pessoa humana no texto constitucional, julgados como essenciais ao desenvolvimento de toda criança e adolescente (GARCIA, 2009).

Foi um marco também no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes ao reconhecê-los enquanto cidadãos, superando o assistencialismo e a repressão que marcavam as ações voltadas a esse público até então. Sobre este aspecto, é possível afirmar que, o Brasil muda seu olhar sobre as crianças e os adolescentes e não os enxergam mais como “um feixe de carências, e eles passam a ser percebidos como sujeitos de sua história e de seu povo, como um feixe de possibilidades abertas para o futuro” (SOUZA, 2006, p. 26).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, admitida pela Assembleia Geral da ONU em 20/11/1989, essa convenção teve como princípios e fundamentos defender os direitos das crianças relativos à igualdade, liberdade, educação, lazer, cuidado, convívio social, e trouxe também

uma mudança no que se diz respeito ao termo “menor”, que era usado para se referir a todos os sujeitos com idade entre 0 e 18 anos.

O artigo 2º do ECA estipula que: criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” como jovem maior de 18 anos até 29 anos previsto no Estatuto da Juventude. A distinção entre criança e adolescente é importante, por exemplo, no que se refere à diferença da medida a ser aplicada caso exista a prática de algum ato infracional, uma vez que, a escolha da medida mais apropriada, nesses casos, tem por base os diferentes estágios no desenvolvimento desses sujeitos (GARCIA, 2009).

O acolhimento institucional é um serviço que tem o objetivo de oferecer proteção, excepcional e provisória, ou seja, devem ser esgotadas todas as tentativas de manter a criança ou adolescente no seio familiar antes de encaminhá-la ao serviço de acolhimento institucional, uma vez que essa medida só deve ser aplicada em casos onde a criança ou adolescente estejam sob grave ameaça de violação a sua integridade física e/ou psíquica. E, quando o serviço de acolhimento institucional for indicado como melhor medida de proteção para uma criança ou adolescente, é necessário que haja um trabalho para que o tempo permanência deste público na unidade de acolhimento institucional seja o mais breve possível, visando seu rápido retorno ao convívio familiar (SINAJUVE, 2009).

O ECA estipula que o período de acolhimento não deve ultrapassar dois anos. No caso de crianças que foram destituídas de sua família biológica, deve-se buscar a reintegração familiar e caso isto não aconteça, as crianças ou adolescentes devem ser inscritas no Cadastro Nacional de Adoção.

Existem casos em que não acontece nem a reintegração familiar e nem a adoção deste público, que permanece na instituição de acolhimento até que aconteça o desligamento por idade, aos 18 anos. Quando nenhuma dessas opções se torna viável, o adolescente permanece na entidade de acolhimento até que complete 18 anos e seja emancipado por atingir a maioridade, devendo deixar o acolhimento por não se encaixar mais no perfil atendido.

O desligamento das instituições de acolhimento é um momento muito importante e delicado, seja por motivo de reintegração, adoção ou desligamento por idade. Em todos os casos, é necessário que haja uma preparação gradativa do usuário do serviço antes da efetivação deste desligamento, uma vez que a criança ou adolescente cria vínculos com o lugar onde mora, mesmo que provisoriamente (SINAJUVE, 2000).

Por outro lado, quando a família tem condições de assumir esta responsabilidade, a

criança e/ou adolescente não tem um “prazo” a cumprir ao alcançar a maioridade. Este público terá mais responsabilidade, responderá por seus atos, mas não perderá a proteção de seus pais só porque, legalmente, se tornou adulto.

Isso também não deveria acontecer com os adolescentes protegidos pelo Estado, uma vez que, um anoitecer e um amanhecer, podem fazer com que ele se torne adulto, mas não fazem com que os problemas que os levaram a ser acolhido desapareçam.

Contudo corroborando a Lei 12.010/2009 normatiza e determina que as instituições de acolhimento institucional passem a realizar o acompanhamento dos egressos, o que é um passo muito importante, uma vez que, o não acompanhamento pode acarretar na perda de todo o trabalho realizado pela equipe durante a permanência deste usuário na entidade de acolhimento.

Ao completar 18 anos de idade, o jovem que é atendido por unidades de acolhimento institucional devem deixar as instituições e trilhar o seu próprio caminho social, buscando a autonomia necessária para que tenha uma vida digna e plena.

Entendendo por adolescentes aqueles de 12 a 18 anos incompletos e, como jovem, o indivíduo maior de 18 anos indo até os 29 anos. O Estatuto da Juventude prevê em seus 48 artigos, meios para que os jovens tenham uma vida digna e plena em todos os sentidos. Entretanto, tal Estatuto não realizou um estudo específico, ou seja, não previu, por exemplo, em quais situações as políticas públicas para a juventude deviam atingir um ou outro tipo de jovem, em verdade o documento discorre acerca de todas as problemáticas que por ventura os indivíduos na faixa etária entre 15 e 18 anos, enfrentarem.

A Constituição Federal de 1988 fixa que a lei estabelecerá o Estatuto da Juventude e, cuja finalidade será a de dispor sobre os direitos dos jovens. Assim, o Estatuto da Juventude é um diploma que dispõe a respeito dos direitos dos jovens, bem como apresenta os princípios e as diretrizes referentes às políticas públicas de juventude. Ainda cria o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

Sendo assim, instituído pela Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, o Estatuto da Juventude, propõe políticas públicas em favor dos jovens que tenham idade entre 15 e 29 anos, o que vai de encontro da determinação constitucional que institui absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem em relação aos direitos à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, entre outros (BRASIL, 2013).

Diante do exposto, a problemática existente ao longo desta pesquisa diz respeito à existência de proteção no campo normativo e políticas públicas correlatas para o jovem

egresso das unidades de abrigo. Em que se questiona, se existem de fato leis e se as mesmas funcionam.

Todavia percebeu-se que os jovens egressos de unidades de abrigo quase sempre encontram dificuldades em se adaptar à sua nova vida, como arranjar um emprego, ter uma moradia, visto que precisam de ajuda para esse período de adaptação.

Neste sentido, verifica-se que a proteção no campo normativo e em relação às políticas públicas que o jovem egresso de unidades de abrigo recebe, advém de leis elaboradas de forma geral e aplicadas para todos os jovens, sem distinção, como as advindas da Lei do Estatuto da Juventude e do Estatuto da Criança e Adolescente (MACEDO, 2013).

3.3 Impactos e consequências sofridos pela criança e pelo adolescente acolhido

A problemática da institucionalização na infância e na adolescência é uma realidade presente na vida de muitas famílias brasileiras em condições socioeconômicas desfavorecidas, e representa uma relevante dimensão na atualidade. Os reflexos desse período têm sido apontados na literatura, por interferirem na sociabilidade e na manutenção de vínculos afetivos na vida adulta (CARVALHO, 2002).

O serviço de acolhimento institucional está inserido na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que se destina a acolher excepcional e provisoriamente crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados pela família de origem natural e/ou extensa. O momento do abrigamento de uma criança ou de um adolescente que, por melhor que seja a instituição e seu trabalho, ele sempre representará marcas dolorosas na vida desse sujeito. As situações que levam à institucionalização de alguém são duras, representando, por vezes em momentos precoces da vida, experiências de vida muito dramáticas.

Segundo Arpini(2003), mesmo que as instituições estejam voltadas para o desenvolvimento, algumas podem funcionar como representantes da violência familiar e daquilo que as afastou de sua casa, sendo o local por excelência de expressão da angústia. Dessa maneira, os muros institucionais representam a concretização do abandono, especialmente as ausências, acentuando o desejo do acolhido de destruir aquele lugar. Não é necessariamente ao tipo de atendimento que lhe é prestado ou à atenção que lhe é dada, mas ao que a instituição representa para determinada criança/adolescente.

Estudos mais antigos, em Gruse e Lytton (1988) apontaram os prejuízos cognitivos que a vivência institucional proporcionava para as crianças abrigadas, tal como déficit

intelectual, especialmente no desenvolvimento da linguagem. Estas crianças eram mais distraídas e agressivas, apresentando dificuldades emocionais, de comportamento e incapacidade de formar laços afetivos duráveis com outros. Embora estes estudos convergissem ao apontar os prejuízos ocasionados pela vivência institucional os mesmo autores, problematizaram estes resultados, considerando que estes efeitos poderiam surgir de outros fatores. Segundo estes autores, estudos posteriores confirmaram que, de fato, muitas crianças, que viveram os primeiros anos de vida em abrigo, apresentaram problemas de aprendizagem e também má adaptação social.

Wendt (2016) aponta que a imagem social negativa em relação a determinado grupo pode induzir os indivíduos a se comportarem de acordo com essas expectativas, promovendo sua validação e perpetuação. Quando se trata dos adolescentes institucionalizados, de modo amplo, os jovens são vistos negativamente, como problemáticos, marginais, hostis, carentes e pouco qualificados. Há também a percepção de que são solitários tristes e malcuidados. Que esta má caracterização dos jovens que necessitam deste tipo de assistência social não é feita somente pela população que não tem contato com eles.

Tomando isto como perspectiva de análise, a família de um jovem institucionalizado é deste modo, vista como incapaz de cumprir sua função. O acolhido então é percebido como uma extensão de sua família e acaba carregando consigo as mesmas características associadas a ela. A desqualificação social desses jovens tem efeitos de culpabilização por sua situação.

Para Arpini (2003) Tal culpabilização individual por situações de abandono leva a uma negação dos problemas estruturais da sociedade, como desemprego, falta de políticas efetivas de assistência social, acesso aos direitos fundamentais. Além disso, deposita no sujeito a responsabilidade de sair dessa situação sozinho por sua própria responsabilidade.

Em sua revisão de literatura, Wendt (2016) constatou que o próprio profissional das instituições de acolhimento associava imagens negativas em relação aos adolescentes em questão. O fato das unidades de acolhimento atender, ao mesmo tempo, crianças e adolescentes que necessitavam de proteção social e ao mesmo tempo as que estavam em conflito com a lei pode contribuir para a percepção negativa sobre todos os acolhidos. Assim, os educadores oscilam entre esses dois pólos, considerando os educandos ora como vítimas, ora como algozes.

Ainda, segundo Brasil (1997), já era apontado as dificuldades para manter-se atual, no que diz respeito principalmente ao processo de desacolhimento por maioridade, e que se refere á impossibilidade de problematização e exposição de praticas institucional e consequente atribuição de um “fracasso pessoal” ao adolescente. A falta de “suporte” do poder público a estes jovens

quando estes são desligados da instituição também se constitui como violação de direitos, segundo as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e adolescentes.

Diante da exclusão a que são submetidos esses adolescentes ao longo de sua trajetória, ao completar maioridade têm seus direitos fundamentais violados. Ao ser considerado novo “novo adulto”, a ele é atribuído uma grande carga de responsabilidade, pela qual na maioria das vezes não foram preparados durante suas vidas.

O adolescente, ao atingir a fase adulta, quando inserido numa família estruturada, não enfrenta grandes conflitos relacionados à busca de autonomia ou estabilidade, pois em tese conta com o apoio da família, sem precisar, portanto, se preocupar de imediato com o que fará de sua vida a partir da maioridade civil. Entretanto, o mesmo não acontece quando o jovem encontra-se em uma unidade de acolhimento institucional, pois ao atingir 18 anos, deixa de ser protegido pelas estratégias de inserção social prevista no do Estatuto da Criança e do Adolescente (Esping-Anderson, 199 apud Teixeira, 2015).

Contudo desde a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ECA), muito tem se comentado a respeito dos procedimentos de proteção das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Esta proteção termina quando o adolescente atinge a idade de 18 anos, a teor do art. 2º da mencionada lei. Em seu art.5º do Código Civil lemos, nesta idade atinge o indivíduo capacidade para plenamente exercer todos os atos da vida civil, e passa a ser apto para construir seu próprio projeto de vida pelo caminho que escolher.

O processo de desligamento institucional dos jovens que completam 18 anos por si só é complicado. Tendo em vista o fato de que o adolescente que atinge a maioridade deve, segundo O Estatuto da Criança e do Adolescente, deixar a instituição de acolhimento onde viveu grande parte de sua vida e seguir para um futuro incerto, fora da “proteção integral” do ECA e da “segurança/ suporte” da instituição de acolhimento. Neste momento o jovem, recém-chegado a maioridade civil, parte para viver em um cenário de desmonte e de várias incertezas próprias da faixa etária em que se encontra.

Sendo assim, a Lei nº 12.010/09 vislumbrou a possibilidade de órgãos e agentes envolvidos com questões referentes à juventude tomassem o cuidado especial em relação aos jovens cuja possibilidade de reintegração ao convívio com a família de origem é considerada remota, buscando-se assim, meios para minimizar os danos causados por uma vida que tenha os vínculos familiares fragilizados.

Ressaltando-se que deveria haver uma preocupação com o jovem que está na eminência de deixar o serviço de acolhimento em virtude da aproximação da maioridade, uma

vez que, este desligamento deve acontecer gradualmente para que não haja no jovem egresso um sentimento de perda.

Quando a guia de desligamento é emitida pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, ela vem com todos os motivos que acarretaram na decisão de desligar esta criança e/ou adolescente da instituição de acolhimento, e acompanha também uma determinação judicial com um tempo estabelecido para que a equipe técnica da entidade de acolhimento faça o acompanhamento do egresso. O tempo de acompanhamento varia de acordo com cada caso, geralmente para os jovens que saem aos 18 anos, o tempo determinado é de dois anos. Sem recursos materiais e sociais para assumir uma vida autônoma, o jovem se depara com inúmeras dificuldades para manterem-se com marcas psicológicas que são conseqüências comuns do longo período na instituição (BERNAL, 2004).

Para Silva; Yazbek (2008) a situação a qual a juventude enfrenta fica cada vez mais evidente em um país como o Brasil, que possui um grande contingente de jovens que demandam por políticas públicas que lhes garantam o acesso a saúde, educação de qualidade e trabalho, e que, no entanto tem feito com que esses jovens não tenham expectativas positivas, pois convivem com uma realidade onde a pobreza, o analfabetismo e a violência estão presentes em seu cotidiano, criando armadilhas e um abismo social desigual.

Paralelamente a esse abismo, marcado pela desigualdade socioeconômica, estamos inseridos também numa sociedade de mercado que prioriza o conhecimento através das habilidades e competências individuais num país que contraditoriamente a baixa escolaridade ainda continua sendo um fator preocupante apesar dos recentes avanços registrados na área da educação no Brasil.

4 A REDE DE PROTEÇÃO AOS JOVENS RECÉM-SAÍDOS DE INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO

Segundo a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a rede de proteção social se divide em: proteção social Básica, que é exercida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e proteção social especial, representada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

O CREAS é responsável pela proteção dos indivíduos que se encontram em vulnerabilidade social e perderam seus vínculos familiares, funcionando através de uma

equipe multidisciplinar, tendo por desafios o atendimento a indivíduos ou famílias que se encontram em situação de violação de direitos, apoiando na construção ou reconstrução de projetos pessoais ou sociais.

Dessa forma, entendendo-se a articulação em rede de proteção social, no âmbito municipal, ou seja, dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que enquanto ferramenta da política pública social constitui-se um espaço de orientação e suporte quando o jovem é desligado da instituição de acolhimento, sendo que é importante a continuidade do acompanhamento pelo serviço de acolhimento e pela proteção social básica do jovem egresso por, no mínimo seis (6) meses, para observar como o mesmo está conseguindo se manter acessando seus direitos sociais de saúde, educação, moradia digna, trabalho, assistência social, lazer, dentre outros, como propõe o documento. A construção da Rede de Proteção Social à criança e ao adolescente apresenta especial relevância na efetividade do processo de reintegração familiar como garantia do direito à convivência familiar e comunitária no processo de transição do jovem que antes permanecia assistido pela instituição de acolhimento no que diz respeito as suas demandas das mais diversas e, após atingir a maioridade e são desligados desse espaço de proteção integral.

4.1 Projetos de vida e aproximação com a realidade

O desligamento não deve ser visto como um momento apenas, mas como resultado de um processo contínuo de desenvolvimento da autonomia e como resultado de um investimento no acompanhamento da situação de cada criança e adolescente. Particularmente no que diz respeito aos adolescentes, a preparação para o desligamento deve incluir o acesso a programas sempre que possível, ainda, o serviço manterá parceria com Repúblicas, utilizáveis como uma forma de transição entre o abrigo e a aquisição de autonomia e independência (BRASIL, 2009).

A construção das memórias afetivas das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional é de suma importância, tendo em vista o resgate da história de vida. Percebe-se que os jovens que conhecem sua trajetória tornam-se sujeitos mais cientes de seu papel na sociedade, possibilitando o exercício da sua cidadania plena. É importante considerar que a autonomia dos adolescentes constitui-se como um processo, devendo ser desenvolvido com a participação do cuidador ou do educador residente, conforme a instituição, que é quem está diariamente convivendo e exercendo as funções de cuidado e

proteção com as crianças e os adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional.

A equipe interdisciplinar também tem um papel significativo, pois ao longo dos atendimentos com o acolhido, deverão ser abordadas questões referente a sua responsabilidades, sempre levando em consideração a faixa etária e a capacidade de entender e cumprir compromissos, que podem, no caso de uma criança, ser os mais básicos, como cuidar de seus itens pessoais e fazer suas tarefas escolares, em, no caso de um adolescente, incluir a assiduidade e pontualidade em um curso profissionalizante ou em uma empresa onde esteja desempenhando função de aprendiz, bem como manter em dia seus estudos.

Embora se coloque como meta a construção da autonomia desses jovens durante o período de acolhimento, na realidade a maioria das instituições, a ausência de verbas e estruturas praticamente sucateadas impossibilita que sejam adequadamente treinados a lidar com a autonomia financeira, quando nem sequer possuem renda.

Estes jovens, que muitas vezes estiveram a maior parte de suas vidas em instituições de acolhimento, passam por um processo de desligamento da instituição, devendo haver uma preparação gradativa para esse acontecimento, pois, do contrário, este momento pode se tornar mais um trauma na vida desses sujeitos (Foucault, 1988, apud Matheus, 2010).

O projeto de intervenção desenvolvido deve ter o enfoque em trabalhar individualmente questões importantes para depois do acolhimento na vida dos jovens, tais como emprego, saúde e cuidados pessoais, relações familiares e comunitárias, educação, direitos e cidadania, dentre outros.

No âmbito do trabalho, o ECA tem como princípio norteador a proteção das crianças e adolescentes da exploração do trabalho infantil, precoce e escravo, ao mesmo tempo em que lhes assegura o direito à profissionalização.

Conforme aponta Frigotto (2004), somente o acesso à escola não é garantia de uma educação de qualidade. Por isso, os jovens demandam por políticas públicas que proporcionem além do acesso, uma educação de qualidade, que priorize o desenvolvimento integral associada a condições seguras de trabalho protegido a sua inserção profissional. Da mesma forma, que o trabalho possa ser um mecanismo de promoção da inclusão social proporcionando autonomia, condições reais de melhoria na qualidade de vida e acesso aos direitos humanos e à cidadania plena.

Nesse sentido, a oferta de capacitações, seja ela através de cursos profissionalizantes ou mesmo de cursos de aprendizagem, deve estar acompanhada do mapeamento de ocupações, considerando as reais necessidades do mercado de trabalho de cada estado e mais

especificamente de cada município.

O ECA trouxe consigo uma nova concepção da Aprendizagem. Deu um destaque especial a regulamentação do trabalho para adolescentes e jovens, considerando a condição peculiar desse grupo que é formado por pessoas que estão em desenvolvimento, mas que são portadores de direitos civis, humanos e sociais. Direitos esses que também estão garantidos na Constituição Federal de 1988, inclusive o direito à profissionalização.

Para regulamentar essa situação específica, estabeleceu um regime especial de trabalho com direitos, mas também com algumas restrições em relação à idade mínima, ao trabalho noturno, o trabalho perigoso, insalubre ou penoso que são considerados prejudiciais à formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente. Todas essas medidas estão determinadas no artigo 67 do ECA e nos artigos 403, 404, 405 da CLT.

É importante salientar que através da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 foi alterado o inciso XXXIII do art. 7º que passou a restringir o trabalho adolescente a partir dos 16 anos. A única situação aceita pela lei em relação ao trabalho do adolescente anterior aos 16 anos é na condição de aprendiz, autorizado então a partir dos 14 anos, conforme está explícito nos art. 403 da CLT e art. 60 da Lei 8.069/90.

Contudo, Machado(2003, p. 188) observou que:

O direito à profissionalização objetiva proteger os interesse de crianças e adolescentes de se preparem adequadamente para o exercício do trabalho adulto, do trabalho no momento próprio; não visa o próprio sustento durante a juventude, que e necessidade individual concreta resultante das desigualdades sociais, que a Constituição objetiva reduzir.

A aprendizagem deve ser entendida também como um instrumento que possibilite ao jovem o desenvolvimento das suas potencialidades, lhes proporcionando chances de escolhas profissionais de acordo com suas aptidões ao mesmo tempo em que aumentam as possibilidades de inserção no mercado de trabalho com uma remuneração digna, além de servir como uma possibilidade de redução das desigualdades sociais.

Com a regulamentação da aprendizagem em forma de lei foi que se desenvolveu o Programa Jovem Aprendiz, que teve sua origem na Lei nº 10.097/2000 (Lei do Aprendiz) e no Decreto nº 5.598/2005 que regulamenta a contratação dos jovens aprendizes, tendo como principal objetivo a posterior inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Contudo, O Estatuto da Juventude faz previsão de direcionamento para que os problemas enfrentados pela juventude sejam sanados, fazendo com que os poderes públicos das diversas esferas tenham que pensar planos voltados para essa juventude. Surge a partir

dessa premissa, a preocupação em relação ao tipo de jovem que está deixando as unidades de acolhimento institucional, pois são jovens que muitas vezes não apresentam uma estrutura física, psicológica e financeira para estarem sozinhos no meio social.

O Estatuto da Juventude garante que todos os direitos destinados aos jovens sejam reconhecidos juridicamente, criando princípios e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos jovens, de forma permanente.

Entretanto, é correto afirmar que não adianta ter direitos reconhecidos e deixar tais direitos apenas no papel, uma vez que se tem que responder questões como a falta de emprego juvenil, o compromisso com a educação de qualidade, verificar a questão da saúde de caráter integral, assim como o acesso à cultura de uma forma geral.

Embora as legislações e orientações vigentes indiquem a necessidade de uma preparação gradativa para o desligamento dos jovens por maioria, os serviços ofertados pelo Poder Público para esta parcela da população, ou seja, para os jovens que estão em vias de completar dezoito anos e os adultos egressos das instituições de acolhimento seja em âmbito municipal ou estadual, são insuficientes para a quantidade e a complexidade demandada por esses usuários da política de assistência social.

Em muitos casos, os jovens egressos das unidades de acolhimento institucional são recebidos em repúblicas, que são casas de apoio ao jovem, enquanto esperam conseguir um emprego e, conseqüentemente, encontrem a sua autonomia e inserção social. Estas repúblicas para jovens egressos das unidades de abrigos têm por finalidade oferecer apoio para que os jovens busquem a qualificação profissional, já iniciada nas unidades de acolhimento.

Neste contexto, observa-se que existem diversas formas de se apoiar o jovem egresso. Entretanto, as mais comuns são: auxílio para inserção no mercado de trabalho, acompanhamento psicossocial, apoio material, reuniões e grupos de discussão, apoio financeiro nos primeiros meses.

Sendo o dispositivo encontrado no processo de tramitação entende que da faixa etária entre 15 e 18 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevalece na perspectiva da proteção, entretanto, como neste período, o adolescente passa a ter outras vivências, é necessário conhecer também o dispositivo da emancipação política, profissional entre outras, que o adolescente passa daí o Estatuto da Juventude, surge como um estatuto complementar ao que já fora preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de não haver, consenso sob o ponto de vista normativo quanto aos termos adolescente e jovem. As dificuldades na conceituação de adolescente e jovem são reforçadas

diante da aprovação da Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010, que introduziu no artigo 227 do Texto Constitucional a expressão jovem, junto às expressões criança e adolescente. A referida Emenda previu a elaboração de um Estatuto do Jovem, alinhando-se à tendência jurídica de elaboração de microssistemas para amparar aquelas que se convencionou chamar de faixas etárias vulneráveis, merecedoras, segundo Ishida (2014), de uma tutela maior por parte da sociedade e do Estado. Essa determinação constitucional se concretizou com a edição da Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, conhecida como Estatuto da Juventude.

Também restou um tanto confuso em relação ao preconizado pelo ECA, que em seu artigo 2º determina a adolescência como sendo o período que vai dos doze aos dezoito anos incompletos, enquanto o Estatuto da Juventude no parágrafo primeiro de seu art. 1º, determina que jovem é caracterizado pela pessoa que esteja entre as idades de quinze a vinte e nove anos. Portanto, verifica-se que além de ser protegido pelo ECA, o jovem de quinze aos dezoito anos teve uma proteção reforçada no campo das políticas públicas em relação aos indivíduos que estão na faixa de zero a quatorze anos incompletos.

Sobre o assunto, Ishida (2014) comenta que a respeito da manutenção da adolescência, como mencionado pela própria justificativa do Estatuto do Jovem, haveria uma proteção suplementar. O que significa dizer que primeiro se aplica com primazia o ECA ao adolescente entre quinze e dezoito anos, e depois, subsidiariamente, aplicar-se-ia o Estatuto do Jovem, o que sinaliza dupla proteção.

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) entende a necessidade de se criar políticas específicas para solucionar tal problemática, ao informar na sua Resolução 71/201189, que os jovens egressos das unidades de abrigo precisam de ações de apoio das próprias unidades para manterem-se e até mesmo para conseguirem uma vida digna perante a sociedade.

Desta forma, de visitas domiciliares realizadas por pessoas de dentro das unidades de acolhimento até mesmo aos apoios financeiros, passando pela ajuda em achar o primeiro emprego, tudo é realizado pela unidade de abrigo, entretanto, se houvesse uma política pública voltada para este público alvo, assim como há para os egressos de instituições prisionais, a situação das unidades de abrigo seria mais favorável e também ajudaria de fato o jovem egresso das unidades de abrigo.

O próprio Estatuto da Juventude estabelece em seus artigos 14 e 15 que o jovem tem direito à profissionalização e que o poder público deve garantir esse direito, porém, em seu

artigo 16 fica claro que o jovem entre 15 e 18 anos, em relação ao direito à profissionalização, deve ser regido pelo disposto ao ECA.

É justamente nessa faixa etária em que o jovem, em eminência de deixar as instituições de unidade de abrigo, deve ser preparado para o desligamento das unidades, e isso deve acontecer com a proposta de profissionalização desse jovem para que ao sair, não encontre dificuldades e, conseqüentemente, venha a delinquir e ir para o sistema prisional. Ao contrário, o jovem deve ser inserido no mercado de trabalho para que siga e tenha uma vida digna.

Entretanto, o Estatuto da Juventude, ainda que seja uma lei que garante que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, não determina o que deverá acontecer dali pra frente.

Afirma-se isso, por saber que ao completarem 18 anos, os jovens que estão dentro de acolhimento institucional terão que deixar a instituição e seguir seu caminho, estando ou não amparados pela família.

Pela sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é importante fazer com que o jovem busque sua autonomia para que possa seguir o seu caminho, principalmente aqueles que por algum motivo não conseguem voltar para a convivência familiar, ou seja, é necessário que a instituição de acolhimento ofereça condições para alcançar um emprego.

Conforme Orientações Técnicas(2008), conjunto de ações propostas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, organizado no qual estabelece objetivos, ações e resultados, através de serviços de proteção permanentes e contínuos, podendo ser de longo ou médio prazo, porém com a mesma finalidade.

Assim, pode-se afirmar que o desligamento das unidades de acolhimento institucional é uma etapa muito importante para os jovens, uma vez que há uma real necessidade de se preparar, de forma gradativa esses jovens para que esse desligamento não cause ruptura brusca ou um trauma posterior na vida desses jovens egressos.

Embora tal afirmação pareça estranha, devemos considerar que tanto a criança quanto o adolescente têm direito à educação devendo ser interpretada em toda amplitude do art.205 da Constituição Federal no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento pessoal como preparo para o exercício de sua cidadania.

Para que isso se torne uma realidade devem ser realizadas ações de conscientização rápidas, e programas bem articulados entre família, sociedade e Estado favorecendo a criação

de mecanismos de prevenção e proteção, haja vista os princípios legais e constitucionais e com respeito à pessoa do jovem.

Assim a Lei 8.069/1990 (BRASIL1990), determina em seu artigo 6º que “é proibido qualquer trabalho menores de quatorze anos de idade salvo em condições de aprendiz” O que se pode inferir que é importante, desde antes dos quatorze anos que os adolescentes já tenham acesso aos cursos profissionalizantes.

O que corrobora com o artigo 69 da referida lei que informa a respeito do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Dando a entender que o jovem, estando dentro de uma unidade de abrigo tem o direito de estar inserido em cursos que garantam a sua qualificação profissional.

Ressalta-se que ainda que o jovem que tenha 18 anos, sendo egresso da unidade de acolhimento institucional e estando qualificado profissionalmente por meio de cursos, pode, assim como o jovem que tenha família estruturada, encontrar dificuldades de se inserir no mercado de trabalho, pois não há uma política pública que garanta que este jovem egresso tenha algum privilégio em detrimento do outro jovem.

O correto é que houvesse uma política pública que garantisse ao jovem egresso das unidades de acolhimento institucional que ao saírem estaria garantido no primeiro emprego, sem se preocupar em ficar em albergues ou abrigos provisórios.

Porém mesmo não havendo uma capacitação profissional em relação a esses jovens, estes devem deixar os abrigos e ir para as ruas, entretanto, como não existe um programa que seja direcionado de forma exclusiva e que abranja esse público brasileiro, existe o risco eminente de que muitos desses egressos acabem por cair em armadilhas que as ruas oferecem.

Ressaltando que, neste sentido, o artigo 227 da Constituição Federal enfoca com “absoluta prioridade” que o jovem deve ter seu direito à profissionalização garantida além da inserção desses jovens a salvo de negligência, dentro do convívio comunitário.

Por outro lado, apesar de um grande avanço em relação aos direitos dos jovens, a Lei 12.852/13, ou seja, o Estatuto da Juventude deixa a desejar em relação ao jovem egresso de unidades de acolhimento institucional, pois o mesmo não estabelece como proceder em relação a esse jovem, ainda que informe em seu artigo 3º, inciso XI, que os agentes públicos ou privados devem: formular políticas de educação e trabalho, para jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o seu cumprimento Cerqueira (2010).

Mesmo existindo repúblicas que garantem abrigos provisórios para os maiores de 18 anos, egressos de unidades de abrigo, ainda assim, não é garantido que o tempo em que o jovem está nesta república seja suficiente para que ele encontre uma colocação no mercado de trabalho.

Em seu artigo 94, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), garante que as entidades que desenvolvem programas de internação têm por obrigação permanecer com programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos. A esse respeito os acompanhamentos aos egressos deverão ocorrer após a consumação do seu desligamento da instituição, este deverá ter apoio e acompanhamento para que seja estimulado e praticado, tanto dentro quanto fora da instituição à sua autonomia e independência, para que assim, facilite a sua convivência em relação à comunidade.

O apoio deve ser dado de forma a fazer com que o egresso sinta-se seguro e preparado para continuar a sua jornada, sozinho, o acompanhamento deve auxiliar o jovem egresso em sua busca por trabalho e até mesmo renda, e em algumas situações deve dar apoio financeiro ao jovem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar alguns aspectos relativos ao acolhimento institucional de adolescentes ao atingirem maioridade civil sobre a proteção assegurada em Lei às crianças e adolescentes no Brasil em função da emancipação judicial. Para o estudo foi considerado a Lei nº 12.010/2009, que alterou o texto legal sobre a Convivência Familiar e Comunitária de crianças e adolescentes, a Lei nº 8.069/2009, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e Lei nº 12.852/2013.

Como ficou evidenciado, que as crianças, adolescentes e os jovens possuem direitos garantidos em diversas leis como Constituição Federal, Estatuto da criança e do Adolescente e o Estatuto dos Jovens que os protegem. Entretanto o conjunto de ações voltadas para proteção integral do direito das crianças e dos adolescentes contradiz o que haja vista estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre “Preparação gradativa para o desligamento” medida esta que têm por finalidade preparar o jovem para vida fora da instituição.

Todavia as constantes mudanças ocorridas na gestão das instituições retardam sua finalidade e aumentam sua fragilidade por causa do interesse público, na intenção de implantar nova metodologia de impactos. Acarretam mudanças dos trabalhos de preparação efetiva e afetivas no sentido de não despertar neles atitudes autônomas e emancipatórias de modo a prepará-los gradativamente para seu momento de desligamento institucional, pois a preparação gradual não se efetiva nas tentativas de investimentos prévios a sua emancipação.

Buscou-se compreender em que medida essa instituição representou para o adolescente um espaço de tutela ou acolhida de socioeducação. Que contribuições houve para que esse jovem pudesse alcançar a autonomia e assumir sua vida independente, fora da instituição. E, finalmente, suas expectativas e perspectivas.

Ao completar 18 anos de idade, de acordo com a Lei nº 8.069/90, o jovem deixará a unidade de acolhimento institucional e seguirá sua vida. Entretanto, ainda que as leis determinem o acompanhamento pela instituição até que se estabeleça no convívio social, não existe garantia de que ele terá um emprego digno e uma moradia fixa.

Da mesma forma, o jovem que não está em unidade de acolhimento institucional, ou seja, o que está inserido em sociedade também terá as mesmas dificuldades que o jovem egresso. Entretanto, é necessário pensar que este jovem já se encontra acostumado com a realidade social, vem de um lar, onde convive com a família e, caso não consiga colocar em prática suas habilidades profissionais, pode recomeçar no dia seguinte, até conseguir

encontrar o caminho e começar a trilhar a tão sonhada autonomia.

Contrariamente para o jovem egresso, não existe um lar feito para acolhê-lo a cada frustração por não ter conseguido encontrar um emprego, assim como, muitos nem tem um lugar para onde voltar, ficam pelas ruas. Em alguns casos, vão para albergues provisórios, mesmo que supervisionado pela instituição que o havia acolhido, ainda assim, a sua peregrinação fora da unidade de acolhimento é árdua.

Contudo apesar da existência de leis sua aplicabilidade não se efetiva, e esses jovens que não recebem a preparação gradativa para o seu desligamento institucional enquanto permanecem sob a tutela do Estado, consideramos neste modo que existe uma dívida social a ser paga em ressarcimento aos direitos violados. Sendo portanto de extrema relevância a participação da sociedade civil, e do Estado na busca de um equilíbrio na relação triangular Estado-pais-criança, onde cabe a responsabilidade principal de cuidado e educação aos pais, e um dever fiduciário ao Estado.

Para tanto o Programa Jovem Aprendiz de iniciativa do Governo Federal, regulamentado e avaliado pelo Ministério do Trabalho é voltado para a formação e qualificação profissional de jovens com vista à inserção no mercado de trabalho. Enquadrado como um estágio na modalidade da aprendizagem é considerado uma atividade profissional que prepara o jovem para a inserção no mercado de trabalho com práticas desenvolvidas pelo terceiro setor no ambiente empresarial.

Este programa é materializado pela Lei nº 10.097/2000 que juntamente com o Decreto nº 5.598/2000 instituiu se parceria público/ privada, para que os jovens entre 14 a 24 anos sejam absorvidos pelas empresas através de um contrato de aprendizagem por um período de dois anos. Essa política pública materializada pela lei Jovem Aprendiz que visa inserir, e influenciar na preparação desses jovens no mercado de trabalho, porém não garante a permanência dos mesmos no emprego, uma vez que existem limitações que vão desde a formulação até a questão do comprometimento das empresas em aderirem e desenvolverem o programa.

Por fim, destaca-se que os Conselhos de Direito, ao reconhecer a ausência de proteção para esses jovens, no exercício de suas atribuições legais deveriam elaborar políticas públicas específicas para facilitar a inserção do jovem egresso das unidades de acolhimento institucional, no seu contexto social, visando alcançar a sua autonomia plena em relação à busca de sua identidade e autodeterminação.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, H. W.; BRANCO, P. P. M. (Orgs.). **Retratos da juventude brasileira**: análise de uma pesquisa nacional. São Paulo: Instituto Cidadania e Fundação Perseu Abramo, 2005.

ALEXANDRE, D. T.; VIEIRA, M. L. Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, [s.l.], v. 9, n. 2, p.207-217, ago. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-73722004000200007>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ALTOÉ, S. Internato de menores: educar para (de)formar? **Fórum Educacional**. Rio de Janeiro, n.14, p.50-76, 1990.

ALTOÉ, S. **Do internato à prisão: quem são os presidiários egressos de estabelecimentos de assistência à criança e ao adolescente?** In: Rizzini, I. (Ed.), *A criança no Brasil hoje: desafio para o terceiro milênio*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993, pp.213-223.

ALMEIDA, M. F. de. A emancipação legal põe fim à proteção integral. 2015. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ANDRADE, C. **Antecipação da conciliação dos papéis familiares e profissionais na transição para a idade adulta: Estudo diferencial e intergeracional**. 2006. 399f. Dissertação (doutorado). Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, 2006. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ARNETT, J. Emerging adulthood: A theory of development from the late teens through the twenties. **American Psychologist**, n.55, p.469-480. 2000.

ARNETT, J.; TANNER, J. **Emerging adults in America: Coming of the age in the 21st century**. Washington: American Psychological Association, 2006.

ARPINI, D. **Violência e exclusão: Adolescência em grupos populares**. São Paulo: EDUSC, 2003.

ARPINI, D. M. **Repensando a Perspectiva Institucional e a Intervenção em Abrigos para Crianças e Adolescentes**. *Psicologia Ciência e Profissão*, v.21,n.3, p.70-75, 2003.

BAPTISTA, M. V. **Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação**. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006.

BARBOSA, A. R. *Direito da infância e da juventude*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BERNAL, E. M. B. **Arquivo do abandono: experiências de crianças e adolescentes internados em instituições do serviço social de menores de São Paulo (1938-1960)**. Cortez, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados sobre as Crianças e os Adolescentes**

acolhidos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude** – resolução nº 71 de 2011: um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. p. 81.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em 03 ago. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Conselho de Assistência Social. Orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. 2.ed. Brasília-DF, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 Ago. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – Sinajuve. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em 04 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8242.htm. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de Março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília-DF.: 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2015-2018/2016lei/L13257.htm. Acesso em: 07 jul.

2019.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC.** 2006. Disponível em: <https://docplayer.com.br/4118831-Levantamento-nacional-de-abrigos-para-criancas-e-adolescentes-da-rede-sac.html>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Brasília-DF.: MDS, 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretarianacionaldeassistenciasocialsnas/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento-para-criancas-e-adolescentes-tipo-de-publicacao-caderno/68-orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf/download>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **PNCFC - Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** 2. ed. Brasília-DF.: MDS, Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-de-criancas-e-adolescentes-a-convivencia-familiarcomunitaria> Acesso em: 05 jul. 2019.

BRASIL. Secretaria de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.** Brasília-DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

MACEDO, Severine Carmen (org). **Secretaria Nacional de Juventude: Políticas públicas de juventude.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/136055145/SCDC-Lista-de-Pontos-de-Cultura-Nacional#scribd> Acesso em: 10 jan. 2019.

BRONFENBRENNER, U. **A ecologia do desenvolvimento humano.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. (Original publicado em 1979)

BRONFENBRENNER, U. **A ecologia do desenvolvimento humano.** 1996.

CAVALLI, A. **The delayed entry into adulthood: Is it good or bad for society?** Actas do Congresso Internacional growing up between center and periphery. Lisbon: Instituto de Ciências Sociais, 1997.

CERQUEIRA, T. T. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Não. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br/>. Acesso em: 15 fev. 2018.

DIAS, M. S. de L. (Ed.). **Sentidos do trabalho futuro: sentidos do trabalho futuro.** Curitiba: Crv, 2011. Não. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br/>. Acesso em: 03 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ERIKSON, E.H. **Identidade: Juventude e crise.** Rio de Janeiro: Editora Guanabara S.A, 1987.

FOUCAULT, M. **Historia da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria T.C.A e J.A.Guilhon A.Rio de Janeiro: Edições Graal,1988.

FRIGOTTO, G. **A produtividade da escola improdutiva**. Um (re) exame das relações entre educação e estrutura econômico-social capitalista. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1993.

GARCIA, M. F.A **Constituição histórica dos direitos da criança e do adolescente: do abrigo ao acolhimento institucional**. 2009.

GRUSEC, J.E.; LYTTON, H. **Social development: history, theory and research**. New York: Springer-Verlang, 1988

GUARÁ, I, M, F, R. Abrigo – comunidade de acolhida e socioeducação. In: BAPTISTA, M. V. **Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação**. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006.

GUIMARÃES, L. E. S.A deficiência de políticas públicas para jovens egressos de programas de acolhimento institucional. 2015. 53f. Monografia (Bacharel em Direito). Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS, Brasília- DF.,2015. Disponível em:<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8404/1/21056779.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil: Juventude em foco**. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 18 mar.2015.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p.110. 31

MACEDO, S. C. (org).**Secretaria Nacional de Juventude: Políticas públicas de juventude**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/136055145/SCDC-Lista-de-Pontos-de-Cultura-Nacional#scribd>. Acesso em: 08 jul. 2019.

MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**.São Paulo: Manole, 2003.

MARCILIO, M.L. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. In: Freitas. M. (Org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2000.

MARTINEZ, A. L. M.; SILVA, A. P. S. O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes. In: **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte,v.14, n. 2,p. 113-132, 2008:

MELO, A. A. C. de A.; PEREIRA, J. M. F. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: Congresso Nacional, 2009. 105 f. Disponível em: http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf. Acesso em: 30 ago. 2019.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º**

da Constituição da República Federativa do Brasil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, M.A.C. **O impasses entre acolhimento e o direito á convivência familiar luz Psicologia e Sociedade**, n.26, p.28-37, 2014.

NAZZARI, R. K. et. al. Mercado de trabalho e políticas públicas para os jovens no Brasil. In: SEMINÁRIO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, 7, 2008, Cascavel.**Anais...**Cascavel: Edunioeste, v.1. p.1-16., 2008.

NEVES, G. K. M.. **Direito de família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

PAIS, M. P.; CAIMS, P.; PAPPÁMIKAIL, L. Jovens europeus: Retratos da diversidade. **Tempo Social**, n.17, p.109-140, 2005.

PAPPÁMIKAIL, L. Relações intergeracionais, apoio familiar e transições juvenis para a vida adulta em Portugal. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n.46, p. 91-116, 2004.

PEREIRA, T. da S. **Após nove anos Estatuto da Juventude é sancionado.** 2013. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam /detalhe/4496>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil [Versão eletrônica]. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n. 140, p. 649-673, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

PFAFFENSELLER, M. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2007. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm Acesso em: 20 jul. 2019.

PÍCCOLO, D.R. et al. A rede de proteção social a criança e ao adolescente no processo de reintegração familiar no município de Presidente Prudente, 2013.

RAMOS, N. V. **Escola e rua:** jovens egressos recontam suas histórias. Santa Maria; RS: Pallotti, 2006.

RIVA, L. C. O Estatuto do Idoso brasileiro e a garantia dos direitos fundamentais. **Revista (RIDB)**, Portugal, n. 8, ano 2, p 8.735-8.760, ago. 2013b.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

RONC, A. C. C.; ALVES, L. R. O Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação: educar para a equidade. São Paulo: Fundação Santillana, 2015. 324 f. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/santillana/pne_sne_educar_para_equidade.pdf. Acesso em: 30 ago. 2019.

SAMUELSSON, M.; THERNLUND, G.; RINGSTROM, J. **Using the five map to describe the social network of children: a methodological study.**International Journal Behavioral Development, n.19, p. 327-345, 1996.

SILVA, E. R. A.; AQUINO, L. M. C. Os Abrigos p r crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, n. 11, ago. 2005.

SILVA, E.R. **O direito à convivência familiar e comunitária: Os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

Adolescentes. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf

SILVA, M. O. da.; YAZBEK, M. C. (Org.). **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil Contemporâneo**, 2. ed. São Paulo: Cortês, 2008. Acesso em: 06 ago. 2019.

SIQUEIRA, A. C., et al. **Processo de reinserção familiar: estudo de casos de adolescentes que viveram em instituição de abrigo**. In: **Estudos de Psicologia**, 15.1 (2010): 7-15.

SOUSA, R. G. **O ato adicional de 1834**. Brasil Escola. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/o-ato-adicional-1834.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SOUZA, M. P. Política de proteção para a infância e adolescência: problematizando os abrigos, In: **Revista Social em debate**, v. 12. 1. Pelotas: EDUCAT, Junho de 2006.

TAVARES, P. S. **As medidas de proteção**. Curso de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Ática, 2013.

TORRES, C.; SOUZA FILHO, R.; MORGADO, R. **Política da infância e juventude:**

Estatuto da Criança e do Adolescente e serviço social. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19861>>. Acesso em: 08 jan.2019

TUMA, T. B. V.; PEREIRA, A. L. de C.. **Da negligência aos negligenciados**. 2013.

WENDT, B. **Imagens sociais atribuídas a jovens institucionalizados e a instituições de acolhimento**. 2016. 79f. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Programa de Pós-Graduação em Psicologia Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.